

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

*Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

CD/19291.20913-82

#### **EMENDA N.º**

A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

Art. 2º (...)

§ 6º. O Congresso Nacional aprova e autoriza, previamente, a ratificação pelo Poder Executivo das alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a que se refere esta Lei, mediante regulamento”.

## JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade “cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta”.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o “nada consta” que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

CD/19291.20913-82

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: *“cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei”*.

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade e celeridade ao procedimento de ratificação dos títulos, pois trata-se de alienações e concessões já realizadas e não venda de novas áreas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner  
(DEM/GO)

CD/19291.20913-82